

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 3809/2019

Eminente Relator,

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO, amplamente qualificada nos autos epigrafados, por seu advogado signatário desta, vem à eminente presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e a máxima consideração, para apresentar as presentes **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. Sobre os apontamentos do relatório de análise, a defesa apresenta as seguintes considerações:

6.3.1 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS 356/2020

1. Destaca-se que nas Funções Assistência Social e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

A Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as **contas consolidadas** no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Segue:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três)

anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

A Mencionada Instrução Normativa, trata do orçamento de maneira global, e não fala em execução por funções. Portanto devem ser observadas nas contas consolidadas do Município de de Miracema no exercício de 2018, as quais já estão sendo analisadas pelo TCE/TO no processo nº5371/2019, Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 190/2020 Onde ficou demonstrado que o Município cumpriu o índice mínimo de 65% de execução do orçamento, visto que o Município alcançou 85,17% de execução da Dotação Atualizada. Conforme o Quadro 8 – Despesa Por Função, e Quadro 8 – Despesa por Função, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 190/2020.

Quadro 8 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
01	Legislativa	3.380.000,00	3.380.000,00	2.765.106,45	81,81%
02	Judiciária	246.012,00	316.057,64	260.852,46	82,53%
04	Administração	13.053.888,60	11.523.959,66	10.237.667,90	88,84%
08	Assistência Social	3.400.948,50	3.775.969,69	2.276.679,84	60,29%
10	Saúde	13.955.000,00	15.147.656,05	13.930.483,04	91,96%
12	Educação	16.283.294,50	17.358.296,68	15.387.700,01	88,65%

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
13	Cultura	922.660,00	1.095.645,00	918.323,74	83,82%
15	Urbanismo	1.701.937,40	1.849.829,41	1.388.187,11	75,04%
16	Habitação	1.316.080,00	1.402.479,62	1.033.824,97	73,71%
17	Saneamento	2.882.136,50	3.206.136,50	2.832.211,05	88,34%
18	Gestão Ambiental	2.460.832,00	1.363.404,86	1.093.464,86	80,20%
20	Agricultura	2.964.067,00	1.324.168,67	873.037,13	65,93%
22	Industrial	38.944,00	38.944,00	0,00	0%
23	Comércio e Serviços	764.255,00	731.566,41	595.241,34	81,37%
24	Comunicações	10.000,00	10.000,00	4.893,43	48,93%
26	Transporte	4.977.455,00	5.099.741,46	3.807.634,48	74,66%
27	Desporto e Lazer	1.127.124,50	786.748,37	576.003,10	73,21%
28	Encargos Especiais	427.000,00	1.901.030,98	1.901.030,98	100%
99	Reserva de Contingência	400.000,00	0,00	0,00	0%
	Total	70.311.635,00	70.311.635,00	59.882.341,89	85,17%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018

2. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 7.835,17, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

Todas as despesas empenhadas no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores (DEA), atenderam o que trata o artigo 37 da Lei 4.320/64, que fala o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito

próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Segue anexa a relação detalhada de despesas que totalizando os R\$ 7.835,17(**ANEXO I**) onde demonstram que os valores são do exercício de 2017, portanto, despesas de exercício anterior.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de Empenho de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É Pleito.

3. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,24% estando abaixo do 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

Quanto ao recolhimento da “Contribuição Patronal” a mesma deve ser observada nas contas Consolidadas de 2018, conforme estabelece o item 2.6 da Instrução Normativa 02 de 2013 do TCE-TO.

“2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);”

Ainda assim, sobre este item, vejamos.

Observando o quadro 07 – Regime de Previdência do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 356/2020.

Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	1.272.436,98
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	232.048,32
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	18,24%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2018

Observamos o Balancete de Verificação onde também constatamos os mesmos valores na sua página 05/14 que segue anexo (ANEXO II), sendo eles, em despesas previdenciárias o montante de R\$ 232.048,32 verificamos também que o gasto de R\$ 1.272.436,98 com Vencimentos e Salários, ou seja, folha de pagamento. Seguem anexas as relações de empenhos, tanto de despesas Previdenciárias (ANEXO III) quanto de folha de pagamento (ANEXO IV) Logo obtemos um índice de contribuição patronal de 18,24 %.

Por equívoco os valores do INSS Parte Patronal de referentes ao mês de dezembro de 2018 e 13º Salário de 2018, não finalizaram o exercício em 31/12/2018 como restos a pagar. Tais valores totalizam R\$ 30.960,31 e são referentes ao exercício de 2018.

Há que observar que nesse período a ora defendente não era mais a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e, portanto, não pode ser responsabilizada por eventual equívoco.

Conforme informações obtidas através do serviço de assessoria contábil que atuava à época, “Percebido o equívoco em 08/02/2019, foram empenhados liquidados e pagos, os valores de INSS parte patronal do mês de dezembro de 2018 e do 13º salário de 2018, conforme demonstram: a relação de empenhos anexa (ANEXO V), os mesmos valores constam na relação de empenhos enviados ao SICAP/CONTABIL (ANEXO VI), não causando prejuízo ao erário”.

Portanto os valores mencionados são do exercício de 2018 e devem ser somados como contribuição previdenciária de 2018.

Atualizando o cálculo de contribuições Patronais de 2018 temos os seguintes valores:

REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
Contribuições Previdenciárias do Balancete de Verificação	232.048,32
Total de INSS referens a dezembro de 2018 empenhados, liquidados, e pagos em fevereiro de 2019	30.960,31
Total de INSS Referentes ao exercício de 2018	263.008,63
Total de Gastos com Folha de Pagamento 2017	1.272.436,98
Percentual do Total de INSS sobre o Total da Folha de 2018	20,67%

Os valores de INSS de Dezembro/2018 e de 13º de 2018, já foram demonstrados, os outros mencionados valores do quadro acima.

Solicitamos que as Despesas de INSS de referentes a dezembro de 2018 e 13º de 2018, que totalizam R\$30.960,31 empenhadas, liquidadas e pagas em fevereiro de 2019, sejam computadas no índice de 20% Previdenciário, visto que esta Casa de Contas já aprovou caso similar por unanimidade das Contas Consolidadas do Município de Lizarda de 2017, conforme voto nº 30/2020-RELT1 e Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2020 – PRIMEIRA CÂMARA, Voto e Parecer completos em anexo (ANEXO VII), segue itens 9.6.6.3, 9.6.6.4, e 9.6.6.5, do voto:

9.6.6.3. Quanto as justificativas referentes a contribuição patronal do mês de dezembro/2017 reconhecido/empenhado somente em janeiro/2018 pontuo a necessidade de reconhecimento das despesas pelo regime de competência, e acolho as justificativas apresentadas para fins de integrar o cálculo da contribuição do período, não obstante a classificação orçamentária da despesa, considerando que tal fato se confirma nos empenhos/credores evidenciados em consulta ao sistema Sicap/Contábil (exercício de 2018):

Uni. Gestora	Exercício	Data	Número Empenho	Inscrição (a)	Liquidação	Pagamento (d)	Histórico
02070571000128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA'	2018'	20/01/2018'	2018000018477'	64.307,26	64.307,26	64.307,26	RECOLHIMENTO DE INSS PARTE PATRONAL DE FUNCIONARIOS LOTADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA, REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO2017.

Fonte: Consulta ao Sistema Sicap/Contábil_1ª remessa de 2018

9.6.6.4. No caso do parcelamento indicado no valor de R\$ 25.111,46, destaco que mesmo em caso de parcelamento as despesas incorridas no período devem ser registradas pelo regime de competência e compor o total da contribuição patronal do período, razão pela qual deixo de considerar referido valor para fins de apuração da contribuição patronal do período.

9.6.6.5. Em análise as justificativas/documentos apresentados, entende-se que devem ser consideradas as informações prestadas referentes aos servidores vinculados ao IGEPREV-TO e atinentes às férias pagas no período. Considerando tais informações apura-se um percentual de **contribuição equivalente a 20,38%** das remunerações do período, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Total das Remunerações (1)	3.873.678,21
1.1 Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil	3.135.473,53
1.2 Contratos Temporários	738.204,68
Deduções das Remunerações (2)	(424.024,83)
2.1 Férias Indenizadas (Expediente nº 14193/2019)	42.829,05
2.2 Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS (Expediente nº 14193/2019)	381.195,78
Base de Cálculo da Contribuição do Regime Geral (3) = (1) - (2)	3.449.653,38
Valor da Contribuição Patronal (4) = (3) x (20%)	689.930,67
Despesas Liquidadas na natureza 3.1.90.13 Contribuição Patronal Credor INSS EM 2017 (5) [8]	638.783,52
Contribuição Patronal do mês de dezembro/2017 paga em janeiro de 2018 (Expediente nº 14193/2019 e consulta ao Sicap/Contábil 2018) (6)	64.307,26
Contribuição do Período (7) = (5) + (6)	703.090,78
Percentual Apurado da Contribuição Patronal (8) = (7) / (3) x 100	20,38

Fonte: Expediente e-contas nº 14193/2019; Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 118/2019 e Consulta ao Sicap/Contábil 2018.

Atendendo assim ao art. 22 Inciso I, da Lei nº 8212/1991.

De toda forma, é importante ressaltar que o período de apuração a menor não é de responsabilidade da defendente Camila Fernandes de Araújo, cuja responsabilidade se limita ao período até julho/2018, quando deixou a pasta.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 21.357,97, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

Conforme demonstrado no quadro 12 – Movimentação de Estoque do relatório de Análise de Contas nº 356/2020, O valor total de estoque, foi consumido, ou seja, entrada e saída de R\$ 256.295,64

Quadro 12 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	6.927,19	0,00	6.927,19
Fevereiro	2.861,91	0,00	2.861,91
Março	31.062,43	0,00	31.062,43
Abril	8.598,38	0,00	8.598,38
Maio	112.060,61	0,00	112.060,61
Junho	18.065,91	0,00	18.065,91
Julho	9.823,60	0,00	9.823,60
Agosto	2.367,09	0,00	2.367,09
Setembro	11.450,80	0,00	11.450,80
Outubro	20.843,00	0,00	20.843,00
Novembro	19.002,10	0,00	19.002,10
Dezembro	13.232,62	0,00	13.232,62
MEDIA	21.357,97	0,00	21.357,97
TOTAL	256.295,64	0,00	256.295,64

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2018

Ficando assim o Fundo Municipal de Assistência Social em 31/12/2018 com o saldo em estoque de 0,00 pois que grande parte dos materiais adquiridos foram de consumo imediato.

Importante destacar que o Fundo Municipal de Assistência Social não teve prejuízos, pois em janeiro de 2019, foram adquiridos e liquidados, R\$ 38.496,82 como demonstrado na “Relação de despesas liquidadas no elemento de despesa 339030 – Material de Consumo” em anexo (ANEXO VIII).

5. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 154.750,65); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -136.832,81); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -17.917,84) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

O Mencionado Déficit por fontes ocorreu em decorrência da necessidade de ajustes e adequações no software utilizado pelo Município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos.

Imperioso consignar, lembramos que os municípios tocantinenses passam por dificuldades financeiras, principalmente os menores, sendo inviável a contratação de um novo software para auxiliar no controle de fontes.

Outrossim, já está ocorrendo adequações e aprimoramentos do controle de fontes.

Lembra-se que não houve danos ao erário, e que o déficit total 154.750,65 conforme demonstrado do Balanço Patrimonial (ANEXO IX).

Sendo assim o déficit financeiro foi de R\$ 154.750,65, que corresponde a **4,55%** do orçamento inicial do Fundo Municipal de Assistência Social que é R\$ 3.400.948,50, ou seja, **menor que 5%** (cinco por cento) do valor total do orçamento, e não se tratando de último ano de mandato situação que possibilita que tal déficit seja ressalvado nos termos do entendimento já esposado por este Tribunal de Contas senão vejamos:

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo nº : 1441/2007 - II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto : Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF.: 311.193.791-72

Órgão : Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

*Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. **Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.***

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

*Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém **EM SE TRATANDO DE SEGUNDO ANO DE MANDATO, O GESTOR TEM MAIS DOIS PERÍODOS PARA SE AJUSTAR AS NORMAS LEGAIS;***

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

*1 – Emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de*

2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
(grifei)

6. Déficit Financeiro no valor de R\$ 154.750,65, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3. do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013)

Novamente esclarecemos que o déficit financeiro foi de R\$ 154.750,65, que corresponde a **4,55%** do orçamento inicial do Fundo Municipal de Assistência Social que é R\$ 3.400.948,50, ou seja, **menor que 5%** (cinco por cento) do valor total do orçamento, e não se tratando de último ano de mandato situação que possibilita que tal déficit seja ressalvado nos termos do entendimento já esposado por este Tribunal de Contas senão vejamos:

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo nº : 1441/2007 - II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto : Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF.: 311.193.791-72

Órgão : Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

*Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém **EM SE TRATANDO DE SEGUNDO ANO DE MANDATO, O GESTOR TEM MAIS DOIS PERÍODOS PARA SE AJUSTAR AS NORMAS LEGAIS;***

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

*1 – Emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (grifei)*

2. CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, apresentadas as considerações acima, e tendo em vista o período sob a responsabilidade da ora defendente CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO, é o presente para requerer sejam acatadas as considerações de defesa e, no mérito, sejam aprovadas as contas, notadamente no período de responsabilidade da defendente, tendo em vista a ausência de irregularidade neste período.

Requer a juntada dos documentos anexos, que fazem parte integrante da presente peça.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente por novos documentos.

Pede deferimento.

Miracema do Tocantins-TO, 10 de setembro de 2020.

FLÁVIO SUARTE PASSOS

ADVOGADO – OABTO 2137